



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 15 julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.719

Recurso nº: - 98.158 - IRPJ - EXS; DE 1987 a 1989

Recorrente: - MINERAÇÃO PAULO COSTA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

ARBITRAMENTO DO LUCRO DA P.J.: - Escrituração irregular e inexistência de contabilização de movimento bancário e videnciam a não confiabilidade do lucro real declarado, justificando o arbitramento do lucro. O direito à opção pelo lucro presumido pode ser exercido desde que observado o prazo de 20 dias a que se refere o art. 677 do RIR/80, quando o contribuinte omissor for intimado a apresentar a declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO PAULO COSTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE

VV

6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.717/90-06

RECURSO Nº: 98.158

ACORDÃO Nº: 101-81.719

RECORRENTE: MINERAÇÃO PAULO COSTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, estabelecida em Caldas-MG e jurisdicionada à D.R.F. em Varginha - MG, sofreu o arbitramento do lucro nos exercícios de 1987, 1988 e 1989. As irregularidades motivadoras do arbitramento foram a ausência de registro da movimentação bancária no exercício de 1987, período-base de 1986 e a opção indevida pelo lucro presumido nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988.

O Diário nº 08, registrado sob o nº 1872 em 09 de julho de 1980, encontrava-se resumidamente escriturado até 31.12.86 (fls. 179). O fisco considerou a escrituração incompleta, já que não há nenhum registro do movimento bancário conforme amostragem de fls. 28 a 56. Assim, a escrituração foi desprezada em relação ao exerc. de 1987, ano-base de 1986.

Em 19.02.90, a empresa foi intimada a apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, no prazo de 20 dias, já que encontrava-se omissa. Em 30.03.90, com atraso de 18 dias, acatou a intimação apresentando as declarações reclamadas, mediante usança do Formulário III - Lucro Presumido, eis que não mais possuía escrituração desde 1987 em diante. O fisco entendeu incapável o critério de apuração pelo lucro presumido, eis que as declarações foram entregues após decorridos mais de trinta dias da data de intimação, aplicando o entendimento consagrado no P.N. CST nº 40/81, segundo o qual "perde o direito à opção pelo lucro presumido, o contribuinte que,

Acórdão nº 101-81.719

intimado pela autoridade fiscal, não apresentar a declaração no prazo fixado".

Na impugnação de fls. 86/87, alega a autuada que o fisco não levou em consideração os lançamentos corretamente feitos, dizendo ainda que ficou impossibilitada de fornecer os documentos que cita, ao fisco federal, em virtude de a fiscalização estadual tê-los apreendido.

No recurso interposto contra a decisão de 1ª instância que indeferiu a impugnação, a recorrente considera que o procedimento fiscal é arbitrário e contrário ao que determina o RIR. Aduz que os documentos apreendidos pelo fisco estadual não foram devolvidos quando solicitados, sendo que alguns estavam extraviados. Por outro lado não há razão alguma para desconsiderar a escrita sob o argumento do não lançamento dos extratos bancários se a sua receita provém única e exclusivamente das vendas de minérios os quais acham-se devidamente demonstradas nas competentes notas fiscais onde consta não só o volume como o valor da operação realizada. Seu direito de defesa foi tolhido quando recusada a indicação de perito para apuração das irregularidades apontadas pelo fisco.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O deslinde do litígio comporta uma apreciação destacada dos fatos motivadores do arbitramento do lucro levado a efeito pela autoridade fiscal.

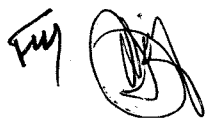
Em primeiro lugar aflora o arbitramento do lucro do exercício de 1987, período-base de 1986, que teve como causa a escrituração incompleta com ausência de registro da movimentação bancária. Nesse particular apurou a fiscalização que a recorrente não vinha contabilizando inúmeros documentos, omitindo-se na entrega de livros fiscais, do Lalur, e de notas fiscais de compras e vendas o que foi pedido no Termo de início de fiscalização e posteriormente reiterado. Segundo consta da informação fiscal de fls. 108, a alegada apreensão efetuada pelo fisco estadual cingiu-se a documentos que estavam à margem da escrituração e não a que foi contabilizada.

Na forma prevista no art. 157 do RIR/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Esse lucro real está sujeito à verificação pela autoridade fiscal, sendo passível de comprovação, à justo critério daquela autoridade.

De fato, os lançamentos contábeis do ano-base de 1986, exerc. de 1987, não estão precisos eis que a empresa não contabilizou dezenas de documentos bem como toda a movimentação bancária.

Nesse passo não possuía o fisco condições de verificar a exatidão do lucro real declarado para o aludido exercício, tornando-se assim procedente o arbitramento do lucro.



Acórdão nº 101-81.719

Em segundo plano resta analisar o porque do arbitramento do lucro dos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988.

O contribuinte não apresentara as declarações de rendimentos para os aludidos exercícios, e em consequência foi intimado a apresentá-las. O fez depois de ultrapassado em 18 dias o prazo concedido para fazê-lo, optando pela tributação com base no lucro presumido - Formulário III. O fisco não aceitou o critério utilizado por ferir o entendimento consagrado no P.N. CST nº 40/81, segundo o qual:

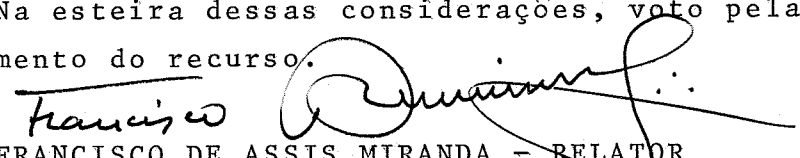
"perde o direito à opção pelo lucro presumido o contribuinte que, intimado pela autoridade fiscal, não apresentar a declaração no prazo fixado."

Estamos em que, o direito de opção pode ser exercido desde que obedecido o prazo de 20 dias a que se refere o art. 677 do RIR/80, quando o contribuinte for intimado a apresentar a declaração de rendimentos.

No caso dos autos esse prazo foi ultrapassado o que veio prejudicar o critério utilizado pela empresa.

A decisão recorrida observou ainda que "o imposto lançado nas duas declarações (fls. 79 a 82) não foram recolhidos, sendo que, os DARF's de fls. 77 e 80, ratificados pela comprovação de recolhimento de fls. 110, dizem respeito, apenas, à multa pelo atraso na entrega da declaração IRPJ."

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

